



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10660.901872/2013-08  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-003.435 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de dezembro de 2019  
**Recorrente** SUPERMERCADO BRAZINHO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2011

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO. DCTF. RETIFICAÇÃO.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, retornando os autos à unidade de origem para que a Administração Tributária emita novo despacho decisório, agora considerando a DCTF retificadora apresentada após o despacho decisório, retomando-se o rito processual a partir daí.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

**Relatório**

SUPERMERCADO BRAZINHO LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 12-75.248 (fls. 183), pela DRJ Rio

de Janeiro I, interpôs recurso voluntário (fls. 199) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O processo trata de declaração de compensação - DCOMP (fls. 7) a qual aponta direito creditório no valor de R\$ 69.683,62 a título de pagamento indevido de estimativa de IRPJ, arrecadada em 31/01/2011. A Administração Tributária não reconheceu o direito creditório em razão de o pagamento estar totalmente alocado a débito declarado pelo contribuinte, nos termos do despacho decisório de fls. 6.

Contra essa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 2, alegando erro no preenchimento da DCTF, conforme o seguinte excerto (fls. 3):

Que o setor contábil ERROU QUANDO DO PREENCHIMENTO DA DCTF, pois conforme DIPJ em anexo na competência 12/2010, houve balancete de redução, não gerando IRPJ a RECOLHER competência 12/2010 e foi recolhido o DARF em anexo onerando em hipótese alguma A Receita Federal do Brasil, pois o Credito existia, conforme documentos comprobatórios em anexo.

O Sistema atual do PERDCOMP não admite retificação quando já foi notificado.

Essa manifestação foi julgada improcedente pela DRJ/Rio de Janeiro I (fls. 183), ao considerar que a DCTF retificadora, a qual evidenciaria o pagamento indevido em tela, foi apresentada apenas depois da ciência do despacho decisório, o que retiraria o seu valor probante.

O recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 198) afirma que o erro no preenchimento da DCTF deve ser reconhecido independentemente da sua retificação espontânea.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 21/08/2015 (fls. 197) e seu recurso voluntário foi apresentado em 22/08/2015 (fls. 198). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O contribuinte apresentou declaração de compensação em que aponta crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ devida a dezembro de 2010, no valor de R\$ 69.683,62. A Administração Tributária verificou que o pagamento estava totalmente utilizado, conforme os débitos declarados pelo contribuinte (DCTF).

No presente contencioso administrativo, o contribuinte alega que errou ao declarar, em DCTF, a referida estimativa, pois apurou essa obrigação via balancete de suspensão e redução, o que indicou ausência de tributo a pagar. Informa que realizou a retificação daquela declaração, após a ciência do despacho decisório da DRF.

Verifico que, na data da análise da presente DCOMP (02/08/2013), o contribuinte tinha apresentado duas declarações à Administração Tributária, DIPJ (fls. 103) e DCTF (fls. 168), que conflitavam no que diz respeito ao valor devido de estimativa de IRPJ em dezembro de 2010. Com isso, a Administração Tributária não homologou a compensação, tomando por base a DCTF, sem que o contribuinte tenha sido intimado para que sanasse o conflito.

O contribuinte sanou o conflito após a ciência do despacho decisório ora combatido, retificando a correspondente DCTF para que ficasse de acordo com a DIPJ e apresentou manifestação de inconformidade, mas esta foi considerada improcedente.

Entendo que, em um nível inicial de cognição, a DIPJ original, tempestivamente apresentada, em que é apontado ausência de imposto a pagar, é prova relevante de que houve pagamento indevido de IRPJ, de forma que a rejeição sumária da manifestação de inconformidade não é o caminho para encontrar o melhor direito.

A decisão recorrida, ao apreciar o feito já após a referida retificação da DCTF, entendeu que esta não possuía valor probante. Todavia, a própria Receita Federal do Brasil emitiu o Parecer Normativo COSIT n.º 2, também em 2015, em que é estabelecida a possibilidade de retificação da DCTF na presente situação:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF - original ou retificadora - que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB n.º 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010. Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

Não havendo impedimento para a retificação realizada pelo contribuinte e havendo concordância entre os dados apresentados na nova DCTF e na DIPJ original, apontando inexistência de estimativa de IRPJ a pagar em dezembro de 2010, entendo que a DRF deve ter oportunidade para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário, conforme apontado no referido parecer.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário, retornando os autos à unidade de origem para que a Administração Tributária emita novo despacho decisório, agora considerando a DCTF retificadora apresentada após o despacho decisório, retomando-se o rito processual a partir daí.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque